



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
22ª REGIÃO

ATO Nº 49, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008 (*)

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista os arts. 54 "III" e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, referente ao segundo quadrimestre de 2008, período de setembro de 2007 a agosto de 2008, na forma do anexo I deste Ato.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ARNALDO BOSON PAES

ANEXO

DESPESAS COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas	Inscritas em restos a Pagar não Processados	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	64.471	260	64.731
Pessoal Ativo	61.867	201	62.068
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	51		51
Sentenças Judiciais Com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	1.103		1.103
Demais Despesas com Pessoal Ativo	60.713	201	60.914
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.604	59	2.663
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (Art. 18, § 1º da LRF)			0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	5.090	114	5.204
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0
Decorrentes de Decisão Judicial	1.153		1.153
Despesas de Exercícios Anteriores	1.410	55	1.465
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.527	59	2.586
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I-II)	59.381	146	59.527
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			445.106.323
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV) x 100	0,013341%	0,000033%	0,013374%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,017255%			76.803
LIMITE PRUDENCIAL(§ único,art.22 da LRF) 0,016392%			72.963

FONTE: SIAFI E SIAFI GERENCIAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 486, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na área de radiofarmácia e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, alíneas "g" e "m" da Lei Nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e,

Considerando o art. 2º do Decreto 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o art. 2º, inciso I, letra "f" do Decreto 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei Nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o art. 58 da Lei Nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

Considerando o art. 1º, letras "a" e "b" da Lei Nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas;

Considerando o art. 1º, alíneas "a" e "b" do Decreto 81.384/78, que dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas e outras vantagens, previstas na Lei Nº 1.234, de 14 de novembro de 1.950, e dá outras providências;

Considerando as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) quanto ao tratamento de rejeitos radioativos;

Considerando ser a Radiofarmácia um campo destinado à utilização de radionuclídeos na preparação de radiofarmacos para uso diagnóstico ou terapêutico, resolve:

Art. 1º - São atribuições do farmacêutico na área de Radiofarmácia:

a) Aquisição e controle dos insumos utilizados na preparação dos radiofarmacos;

b) Realização das preparações farmacêuticas nas suas diversas apresentações;

c) Produção em indústrias, hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;

d) Controle de qualidade de radiofarmacos (radionuclídico, radioquímico, biológico, microbiológico e farmacológico) em indústrias, hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;

e) Garantia da qualidade em indústrias, hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;

f) Fracionamento de radiofarmacos em doses unitárias ou individualizadas;

g) Armazenamento, distribuição e dispensação de radiofarmacos por meio do sistema coletivo ou de doses individualizadas e unitárias;

h) Controle farmacocinético e farmacodinâmico de formas e de sistemas de liberação de radiofarmacos;

i) Ensaios de equivalência farmacêutica e bioequivalência com radiofarmacos genéricos e similares;

j) Monitorização terapêutica de pacientes em uso de radiofarmacos;

k) Pesquisa e desenvolvimento de novos radiofarmacos;

l) Desenvolvimento e participação na elaboração de protocolos clínicos de radiofarmacos;

m) Gerenciamento de resíduos e rejeitos radioativos relacionados a radiofarmacos;

n) Direção, assessoramento e chefia técnica em indústrias, hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;

o) Responsabilidade técnica e desempenho de funções especializadas em empresas de produção, comercialização, importação, exportação, distribuição ou em instituições de pesquisa que produzam radiofarmacos.

§ 1º - As atribuições descritas nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "i" e "o" são privativas do farmacêutico.

Art. 2º - A carga horária máxima permitida para farmacêuticos que trabalham com substâncias radioativas e/ou próximos a fontes de radiação deve obedecer aos termos da Lei Nº 1.234/50.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 435/05 do Conselho Federal de Farmácia e demais disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) No item "Sentenças Judiciais com Precatório" o total da despesa informada corresponde ao somatório de "Precatórios" no valor R\$ 1.070 e "Sentenças de Pequeno Valor (SPV)" no importe de R\$ 33.

3) Não foram incluídas as despesas referentes a destaques recebidos para pagamento de precatórios da Administração Indireta no valor de R\$ 53.

RICARDO RAFAEL FREITAS RÊGO
Diretor do Serviço de Orçamento de Finanças
Em exercício

LETÍCIA ALMENDRA FREITAS MENDES DE CARVALHO
Diretora do Serviço de Controle Interno

AYLA CRISTINA DE MELO GOMES DE CARVALHO
Diretora-Geral de Administração

Des. ARNALDO BOSON PAES
Presidente do Tribunal

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 189, de 30.09.2008, Seção 1, pág. 140, com incorreção no original.

24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 2 de outubro de 2008

Processo TRT nº 3748/2008

Ratifico a dispensa de licitação, realizada com fulcro no art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, referente à despesa de locação do Colégio AVANT GARDE (Sistema Educacional AVANT GARDE Ltda.), inscrito no CNPJ sob o nº 00.976.443/0001-12, que tem por fim a realização da 1ª fase do X Concurso Público de Provas e Títulos para Provedimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto deste Tribunal, nos dias 18 e 19 do mês em curso, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Des. ABDALLA JALLAD
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

Ementa: Revoga, "ad referendum" do Plenário, a Resolução Nº 443/06 do Conselho Federal de Farmácia.

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960,

Considerando a decisão tomada pela Diretoria do Conselho Federal de Farmácia na reunião Nº 28, de 1º de outubro de 2008;

Considerando que ao Presidente compete suspender as decisões do Plenário naquilo que lhe pareça inconveniente, conforme o artigo 8º da Lei Nº 3.820/60, resolve:

Art. 1º - Revogar, "ad referendum" do Plenário, a Resolução/CFF Nº 443, de 22 de fevereiro de 2006, que unifica os procedimentos administrativos de transação nos processos administrativos e executivos fiscais nos Conselhos Regionais de Farmácia, publicada no DOU de 1º de março de 2006, Seção 1, página 91.

Art. 2º - Convocar o Plenário para deliberar sobre a referida revogação "ad referendum", em reunião plenária apazada para o dia 30 de outubro de 2008.

Art. 3º - Este ato entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se. Comunique-se ao Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

JALDO DE SOUZA SANTOS

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto Nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2008, na forma do resumo abaixo:

CRN-2 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2008

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.487.479,11	Despesa Corrente: 1.437.479,11
Receita Capital: --	Despesa Capital: 50.000,00
TOTAL: 1.487.479,11	TOTAL: 1.487.479,11

NELCY FERREIRA DA SILVA